



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.008314/2005-04
Recurso nº 164.796 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.333 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPJ e OUTRO
Recorrente PRODUTOS CERÂMICOS CACICULE LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2004

Ementa: LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. PROVA DIRETA. O Livro Registro de Apuração do ICMS e as GIAM são documentos que atestam a veracidade do fato de que a contribuinte efetuou vendas de mercadorias e auferiu receitas, configurando prova direta destes fatos, e não meros indícios ou presunções.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.CABIMENTO. Na falta da apresentação de livros e documentos, cabível a figura do arbitramento.

MULTA DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. SÚMULA 1º CC Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Silvana Rescigno Guerra Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ, calculado com base no lucro arbitrado, relativo ao ano de 2003, no valor total de R\$ 85.404,21.

A fiscalização apontou os seguintes fatos e infrações:

- A empresa apresentou DIPJ sem o preenchimento de valores, e DCTF's após o início do procedimento fiscal.
- A empresa exerceu a atividade de compra e venda de mercadorias conforme constatado através do Livro Registro de Apuração do ICMS e das GIAM.
- A contribuinte disponibilizou parte dos documentos, apresentando Livro Registro de Apuração do ICMS, Livros de Saída e Entrada de 2003, requerendo prazo para apresentação dos demais documentos. Expirados todos os prazos de prorrogação pleiteados, o lucro foi arbitrado.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) Para evidenciar o fato gerador do IRPJ, dever-se-ia demonstrar qual foi o efetivo acréscimo patrimonial incorrido, comprovando-o à luz da contabilidade ou de documentos. No caso em exame, a autuação tomou como fundamento mera prova indiciária, que, desacompanhada de outros documentos probatórios, faz-se imprestável.
- b) A multa tem caráter confiscatório.
- c) A taxa Selic é inconstitucional e ilegal.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO REGULAR. O arbitramento do lucro decorre de expressa previsão legal, segundo a qual a autoridade tributária impossibilitada de aferir a exatidão do lucro real, em virtude da não apresentação de livros e documentos da escrituração, está legitimada a adotá-lo como meio de apuração da base de cálculo do tributo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. O entendimento adotado para o lançamento matriz se estende aos lançamentos reflexos.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país,

sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados. "

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) O uso da presunção – tal como adotada no auto de infração – ofende ao princípio da segurança jurídica, criando uma suposição de que a recorrente omitiu o lançamento de tributos sem sequer haver prova de qualquer operação não tributada, mas mero indício.
- b) À luz dos documentos apresentados pela recorrente descabe cogitar qualquer lançamento pelo método do arbitramento, já que descaracterizada a excepcionalidade que pressupõe o uso de tal método.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 19/11/2007 (AR de fls. 119). O recurso foi protocolado em 04/12/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Afirma a recorrente que o Livro Registro de Apuração do ICMS e as GIAM são meros indícios, insuficientes para demonstrar a ocorrência do fato gerador, qual seja, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

O ponto de partida para a apuração do IRPJ e da CSLL é o lucro líquido do período, que é resultado da soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais, e das participações.

A fiscalização, com base nos elementos de prova coligidos aos autos, demonstrou que, contrariamente às informações constantes na DIPJ, a contribuinte auferiu receitas decorrentes de sua atividade de venda de mercadorias. O Livro Registro de Apuração do ICMS e as GIAM são documentos que atestam a veracidade do fato de que a contribuinte efetuou vendas de mercadorias e auferiu receitas. Tais elementos são prova direta destes fatos, ou seja, guardam íntima relação com o fato probando.

Quanto à alegação de que não foi demonstrado o efetivo acréscimo patrimonial incorrido, deve ser ressaltado que a base de cálculo do IRPJ é o lucro real, presumido ou arbitrado.

O artigo 47 da Lei nº 8.981/1995 regula as hipóteses em que a base de cálculo do tributo poderá ser arbitrada. Note-se que todas elas contemplam situações em que há descumprimento de deveres instrumentais pelo contribuinte, tais como a existência de vícios que tornem a escrituração imprestável para a determinação do lucro real, ou a falta de apresentação de livros e documentos à autoridade administrativa, *in verbis*:

“Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958,

VI - REVOGADO - Este inciso foi revogado pelo artigo 18 da Lei nº 9.718 de 27.11.1998.

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

VIII - o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

Desde o início do procedimento fiscal a contribuinte foi intimada a entregar os documentos necessários para averiguar o montante dos tributos devidos.

Ao verificar a existência de receitas não declaradas, a fiscalização reintimou a contribuinte a apresentar sua escrituração contábil e fiscal, sendo que expirados todos os prazos de prorrogação pleiteados, foi lavrado um termo cientificando a empresa de que seu lucro seria arbitrado (fls. 15).

In casu, materializou-se a hipótese de arbitramento prevista no inciso III, do art. 47 da Lei nº 8.981/1995. A fiscalização aplicou corretamente a legislação pertinente à matéria, cabendo à recorrente a demonstração de qualquer equívoco no procedimento fiscal dos autos.

Por sua vez, a recorrente apenas efetuou alegações genéricas de falta de comprovação da ocorrência do fato gerador e da utilização de presunções para tributar, não trazendo aos autos nenhum elemento capaz de demonstrar que o lucro foi arbitrado indevidamente pela autoridade fiscal.

Inúmeras decisões, não só administrativas, mas também judiciais admitem a possibilidade de arbitramento do lucro, quando são concretizadas as hipóteses previstas na legislação, conforme ementas a seguir reproduzidas:

ARBITRAMENTO DO LUCRO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO - O arbitramento dos lucros é medida extrema sim, por isso foi tomado no presente caso, pois apesar das inúmeras intimações à fiscalizada esta somente apresentou parte da documentação solicitada. E em relação à parte apresentada a fiscalização mostra que não reúne as condições necessárias para sustentar apuração pelo lucro real, mormente pela falta de contabilização de expressiva movimentação bancária o que, por si só, já a torna imprestável, nos termos da

da legislação de regência. (Acórdão nº 107-09513, sessão em 15/10/2008)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Não dispondo o sujeito passivo de escrituração na forma das leis comerciais, sequer o livro Caixa, cabível o arbitramento do lucro, a partir dos dados escriturados no Livro de Apuração do ICMS, que permitem chegar ao conhecimento da receita bruta. (Acórdão nº 108-09693, sessão em 14/08/2008).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL. LUCRO ARBITRADO. DECRETO-LEI Nº 1.648/78 E RIR/1980. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, refutável pelo sujeito passivo da obrigação tributária, através de prova inequívoca. A alegação genérica do apelante de existência de documentos contábeis da empresa aptos a afastar o arbitramento do lucro, não é suficiente para descaracterizar a autuação.

2. Ausência de escrituração regular, bem como de elementos contábeis suficientes para a apuração do lucro real, por si, já autoriza a aplicação dos arts. 399 e 400 do RIR/80, com a fixação do lucro por meio de arbitramento.

3. Presume-se distribuído aos sócios o lucro arbitrado da pessoa jurídica que omita escrituração contábil para fins de apuração do lucro real, nos moldes do artigo 8º do Decreto nº 2.065/83 e do artigo 403 do Decreto nº 85.450/80, presunção que somente pode ser afastada pelo contribuinte.

4. Apelação improvida" (TRF 3ª Região, AC 90.03.002471-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU 28.01.2005, p. 472).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF LANÇADO POR TRIBUTAÇÃO REFLEXA DA PESSOA JURÍDICA. LUCRO ARBITRADO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO REGULAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. A autoridade administrativa pode realizar o arbitramento do lucro da pessoa jurídica que não mantém escrituração regular e, apesar de intimada, não apresenta a documentação exigida. Tributação reflexa para o sócio, nos termos dos arts. 403 e 34, I, do RIR/80, combinados com o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Precedentes desta Corte. (TRF 3ª Região, AC nº 95.03.046214-2/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 23/09/2009)".

A imposição da multa de ofício de 75% é determinada pelo art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;"

A hipótese legal de aplicação da multa restou plenamente configurada na situação fática descrita na presente autuação, sendo que as alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que determinam o percentual de 75% da multa, não podem ser apreciadas na esfera administrativa, conforme Súmula nº 1 do 1ºCC:

"Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária "

Quanto ao cabimento da taxa Selic, deve ser trazida à colação a Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.


SELENE FERREIRA DE MORAES